

Governo do Estado do Rio de Janeiro Controladoria Geral do Estado Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E - 08/008/1140/2015

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – LAUDO MÉDICO PERICIAL FAVORÁVEL - ARQUIVAMENTO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas, mas não comprovado o *animus abandonandi*, pela apresentação de justificativa de ordem médica, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, com posterior remessa a SES para proceder com a reassunção da servidora.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E-08/008/1140/2015, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 05/08/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora

Processo E-08/008/1140/2015 - Capa 13579673

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 02 13579714

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 03 a 03v 13579734

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 04 a 13 13579757

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 14 a 23 13579772

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 24 a 33 13579792

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 34 a 43 13579820

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 44 a 53 13579974

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 54 a 58 13579998

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 59 a 59v 13580015

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 60 a 69 13580090

Processo E-08/008/1140/2015 - fls. 70 a 75 13580098

Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED 13580273

Termo de Cancelamento de Documento CGE/SUPRED 21419159

Termo de Encerramento de Trâmite Físico CGE/SUPRED 21419697

Parecer Corregedor 13580538

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED 13580545

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 13589152

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 14567295

Consulta Sistêmica SIGRH 15465067

Termo de Cancelamento de Documento CGE/COORED 17340016

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 19666635

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 20251524

Minuta de Portaria CGE/SUPRED 20333412

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/SUPRED 20333478

Publicação 20622635

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/COORED 20622694

Documento 24858904

Telegrama 24858969

Despacho CGE/15^a COMISPI 24859004

Documento 25632568

Depoimento 25633723

Termo 25633850

Oficio 25633459

Despacho CGE/15^a COMISPI 25633500

Documentos diversos 26283953

Despacho CGE/15^a COMISPI 26415399

E-mail 29684195

Laudo 29967701

Despacho 29968032

Termo de designação de defensor de oficio CGE/15ª COMISPI 29968269

Defesa 30096083

Despacho de Encaminhamento de Processo CGE/DEFOF 30095835

Termo de Conclusão CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 30098340

Indicação de Relator CGE/CRE CGE/15ª COMISPI 30098685

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora

Restando assim a prova do animus abandonandi, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo

Tal elemento não podemos identificar, uma vez que a servidora, durante o seu depoimento, apresentou informações de relevância médica que comprovariam as razões de seu afastamento, sendo assim encaminhada para ser sujeitada a avaliação médico pericial. Como resultado, teve manifestação favorável, conforme laudo.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora

foi indiciada no processo.

Recebendo de forma regular sua citação, a servidora solicitou que sua defesa fosse confeccionada pela Defensoria de Oficio, sendo assim seu processo encaminhado.

No tocante a peça de defesa, acolho alegações apresentadas, informando, entretanto, que a questão relacionada a reassunção cabe ao órgão de origem, não a esta Comissão.

A questão levantada pela Defensora tem sim aplicação, conforme alegações por ela apresentada. Entretanto, por haver uma avaliação médicopericial que tem como resultado manifestação favorável para a servidora, esta Comissão destacará essa questão e não a prescrição, uma vez que o Estado, conhecedor da inexistência do elemento subjetivo caracterizador do abandono, não tem pretensão de punir a servidora.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante envidou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente da servidora em dele se ausentar, ou seja, o animus abandonandi. Como se depreende nos autos, não há comprovação da intenção da servidora em se ausentar do serviço. Desta forma, o segundo elemento necessário para a tipificação da conduta não existe.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUIVAMENTO do processo em face da servidora

por ter ocorrido a justificativa de sua
faltas através de avaliação médico pericial, ficando a cargo da SES proceder com a devida reassumção da servidora processada.

Informa-se terem sidos atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUIVAMENTO do processo em face da servidora

tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

Presidente

Vogal - Relator

Vogal



Documento assinado eletronicamente por em 18/04/2022, às 14:30, conforme horário

oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente polem 18/04/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por entre de la porte del la porte de la porte dela porte dela porte dela porte de la porte de la porte de la porte dela porte de la porte



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?</u> acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31535783** e o código CRC **3A3E9085**.

Referência: Processo nº E-08/008/1140/2015

SEI nº 31535783

Av. Erasmo Braga,118, 13° andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000 Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro Controladoria Geral do Estado Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciada, a servidora
Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo <i>animus abandonandi</i> - elemento este caracterizador do ilícito administrativo opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 31535783);
- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34508216).
Sugere-se:
O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 31535783) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado (Index 34508216).
Atenciosamente

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por

Disciplinar, em 15/06/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 34507757 e o código CRC 39DCA2AE.

Referência: Processo nº E-08/008/1140/2015

SEI nº 34507757

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000

Telefone: